

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.765, DE 2009

Institui, no Calendário Oficial do País, o “Dia da Conquista do Voto Feminino no Brasil”.

Autora: Deputada SUELI VIDIGAL

Relatora: Deputada SANDRA ROSADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da Deputada Sueli Vidigal, institui, no Calendário Oficial do Governo Nacional, o “Dia da Conquista do Voto Feminino no Brasil”, a ser comemorado anualmente no dia 24 de fevereiro.

Em sua justificação, a autora assevera que em 24 de fevereiro de 1932 a mulher brasileira obteve o direito de votar nas eleições nacionais por meio do Código Eleitoral Provisório. Na época, a conquista não foi completa, uma vez que esse direito só se referia às mulheres casadas, com autorização do marido, viúvas e solteiras com renda própria.

Após breve histórico da conquista do voto feminino no Brasil, a autora aponta o nome de várias mulheres que lutaram por esse direito e a quem se pretende homenagear com a criação deste Dia Nacional.

A matéria tramita em regime ordinário (art. 151, III, RI) e é de competência conclusiva das comissões (art. 24, II, RI). Foi distribuída, para exame de mérito, à Comissão de Educação e Cultura, onde foi aprovada unanimemente, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Lídice da Mata.

Neste Órgão Técnico, esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas às proposições.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a c/c art. 54), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analise os aspectos constitucionais, jurídicos e de técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.765, de 2009.

Ao analisarmos a matéria, verificamos que a proposição é formalmente constitucional, na medida em que trata de matéria que envolve competência legislativa da União (CF, art. 22, XXIX e art. 24, IX). Cabe ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (CF, art. 48). A iniciativa do parlamentar é legítima (CF, art. 61), uma vez que não está reservada a outro Poder.

De outra parte, o Projeto em análise foi elaborado em conformidade com o ordenamento jurídico em vigor, assim como tem boa técnica legislativa, pois está adequado aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei 4.765, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora